



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual

### PARECER ÚNICO

<b>Auto de Infração: 135841/2015</b>	<b>PA COPAM: 443135/2016</b>
<b>Embasamento Legal: Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 86, códigos 306,301,311 - Decreto 44.844/08</b>	

<b>Atuado: Select Fund Reflorestamentos e Exportação de Madeira</b>	<b>CPF/CNPJ: 09.501.258/0001-46</b>
<b>Município: Diamantina/MG</b>	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal: Rio Jequitinhonha</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº 006875/2015</b>	<b>Data: 06/03/2015</b>

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Wesley A. de Paula</b> Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	





**EMENTA: SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SEM DAR O DEVIDO USO AO SOLO; SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR; SUPRESSÃO DE ESPÉCIES IMUNES DE CORTE – MANTEM PENALIDADES.**

**I - Relatório:**

O presente parecer trata da análise de recurso interposto contra decisão administrativa da Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada (fls.57/58), a quem à época dos fatos competia decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e demais sanções administrativas previstas na legislação, em relação aos autos de infração lavrados por seus servidores credenciados junto a SEMAD, com fundamento no art.43 do Decreto Estadual nº 45.824, de 2011, atualmente revogado pelo Decreto Estadual nº 47.042, de 2016. Referida decisão manteve as seguintes cominações:

*“ Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 69.117,30 (sessenta e nove mil, cento e dezessete reais e trinta centavos), nos termos do art. 86, anexo III, código 306 do Decreto de nº. 44.844/08; considerando a falta de comprovação de uso alternativo do solo após a supressão da vegetação;*

*Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 34.693,70 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos), nos termos do art. 86, anexo III, código 301 do Decreto de nº. 44.844/08; considerando supressão em 63,65 há de vegetação de cerrado sem prévia autorização ambiental;*

*Alterar a penalidade aplicada nos termos do código 311, adequando-a para o valor de R\$410.492,11 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), considerando aplicação duplicada do valor base da multa pelo ato de realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, sem necessidade de reabertura do prazo de defesa, por se tratar de alteração benéfica ao infrator;*

*Manter a proporção de reposição estipulada no auto de infração nº 135841/2015, devendo ser apresentado projeto de reposição das espécies consideradas de preservação permanente e imunes de corte na proporção de 10 (dez) espécies por cada árvore suprimida, nos termos do art.86, cód.311, anexo III do Decreto 44.844/08.*

*Manter a penalidade de suspensão da atividade de desmate sem prévia autorização do órgão ambiental competente, bem como apreensão e perda de 1.591 estéreos de lenha nativa, que ficaram no local da infração sob a responsabilidade do autuado”.*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

O presente processo administrativo foi instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 135841/2015, onde foram constatadas as seguintes intervenções na área de empreendimento denominado Fazenda Buriti, sob responsabilidade da recorrente/autuada:

- a) *Suprimir 229,19 hectares de vegetação de cerrado acobertado pelo DAIA n.º 0017836-D e não dar a devida comprovação do uso alternativo do solo;*
- b) *Suprimir vegetação de cerrado em uma área comum de 63,65 hectares sem prévia autorização ambiental;*
- c) *Suprimir 06 pequizeiros (Caryocar Brasiliense), árvore imune de corte, sem prévia autorização ambiental;*
- d) *Suprimir 1.813 Ipês-Amarelo (Tabebuia Ocheracea), árvore imune de corte, sem prévia autorização ambiental.*

Tais condutas são consideradas lesivas ao meio ambiente com penalidades previstas nos códigos 301, 306 e 311 do Anexo III do Decreto Estadual 44.844, de 2008.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor total de R\$514.829,00 (quinhentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais), suspensão das atividades de desmatamento e alteração do uso do solo e supressão de pequizeiros e ipês-amarelos. Foi aplicada, ainda, a penalidade de apreensão de 1.591 estereos de lenha nativa, que permaneceu no local da autuação sob a responsabilidade da autuada conforme item 16 do auto de infração em referência.

Mantidas as penalidades aplicadas, a autuada, interpôs, tempestivamente, recurso dentro do prazo estabelecido pelo art.43 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, vigente à época dos fatos, alegando matérias preliminares e de mérito.

Em sede de preliminares, alega a recorrente, em síntese:

- **Nulidades Formais e Materiais do Auto de Infração e da Decisão Administrativa**, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade consubstanciado no fato de que a fiscalização no empreendimento não foi acompanhada por 02 (duas) testemunhas, vez que não estava presente o empreendedor ou seus representantes legais ou prepostos, o que contrariaria o disposto no § 2º do art.29 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008. Sustenta ainda, que o agente autuante e a decisão ora recorrida, deixaram de considerar as atenuantes aplicadas ao caso, ignorando os argumentos apresentados em sua defesa. Por último, alega que o Auto de Infração não apresentou os critérios que utilizou para a fixação da multa imposta, em desconformidade com o que determina a lei;





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

- **Da Deficiência da Fundamentação Legal do Auto Infração**, sob o argumento de que o agente fiscalizador deixou de apontar no Auto de Infração a qual ou quais Leis Estaduais se referiam uma das penalidades impostas, já que o Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, regulamenta a imposição de penalidades oriundas de diversos diplomas legais, o que ensejaria no cerceamento de sua defesa, e, portanto, ao amplo direito de defesa.

No mérito reitera alguns dos argumentos apresentados na defesa, nos seguintes termos:

- Que não houve supressão irregular em área de 63,65 ha por se tratar de área antropizada, desprovida de vegetação nativa, com uso alternativo do solo para o plantio de cana de açúcar visando o abastecimento da Destilaria Diamante S.A., muito antes da década de 80, como restou comprovado por imagens de satélite;
- Que não houve supressão irregular de 1.813 ipês-amarelos, considerando que houve a emissão de Documento Autorizativo – DAIA para o desmate, que não indicou a presença da referida espécie imune de corte. Assevera que o relatório florístico e todos os demais documentos que instruíam o processo de intervenção ambiental não indicaram a presença de tal espécie na área autorizada para desmate pelo DAIA nº 0017836-D. Destaca que em momento algum o agente fiscalizador demonstrou a efetiva supressão de qualquer um dos 1.813 ipês amarelos, que houve simplesmente uma estimativa dos indivíduos suprimidos, o que demonstra a imprecisão na descrição da conduta ilícita, e que, portanto, a cobrança de multa com base em estimativa, sem comprovação do efetivo dano ambiental, é ilegal.
- Que o critério de reposição utilizado pelo agente fiscalizador para reposição/compensação é contraditório com a proporção prevista pela Lei Estadual nº 9.743, de 1988 alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 2012, que prevê a proporção de 1(uma) a 5(cinco) mudas por árvore suprimida. Que a proporção de 10 (dez) árvores por indivíduo suprimido prevista no Anexo III, Código da Infração 311 do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, é flagrantemente contraditório com o dispositivo legal anteriormente citado;
- Que a supressão de 229,19 ha acobertada pela DAIA Nº 0017836-D sem a devida comprovação do uso alternativo do solo ocorreu por motivos alheios à vontade da autuada, principalmente estiagem severa e dificuldades financeiras;
- Que durante o tempo de tramitação do presente processo, a autuada procurou regularizar ambiental suas atividades através do licenciamento



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

ambiental corretivo, tendo, inclusive firmado com o órgão ambiental licenciador em 31/08/2015, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para continuidade de suas operações, e que, por tal razão, não poderia ser mantida a suspensão ou embargo das atividades aplicada pelo Auto de Infração em discussão. Reitera, ainda, que caso se decida pela manutenção das penalidades, que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta nos termos previstos no Decreto Estadual nº 44844/08, sendo concedido o benefício de redução da multa em 50% mediante a comprovação do cumprimento das obrigações a serem assumidas no referido TAC.

Ao final requer seja recebido o recurso interposto, e reformada a decisão ora recorrida, com a declaração de nulidade absoluta do Auto de Infração, com a consequente procedência do recurso, ou de forma alternativa, caso mantidas as penalidades, seja considerada as atenuantes e autorizada a assinatura de novo TAC, com o consequente cancelamento da penalidade de suspensão das atividades e suspensão da exigibilidade e redução em 50% (cinquenta por cento) de eventual multa.

É o relatório.

## **II- Dos Fatos:**

Do relatado, passo a análise do que se requer.

Foi formalizada na data de 05 de fevereiro de 2015, denúncia perante o Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Jequitinhonha (NUDEC Jeq.), referente ao plantio de eucalipto em uma área superior a 1.000 (mil) hectares sem o devido licenciamento ambiental na Fazenda Buriti, distrito de Senador Mourão, município de Diamantina/MG, que estaria sob responsabilidade da ora/autuada. Foi também objeto da denúncia a ocorrência de intervenção em vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental.

Em análise aos elementos que subsidiaram a denúncia, foi constatado a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA nº 0017836-D, que autorizava supressão de vegetação nativa em uma área de 905,23 ha, no imóvel rural denominado “Fazenda Buriti”, distrito de Senador Mourão, município de Diamantina/MG, conforme PA nº 14030000604/11 (fl.41). Referido documento autorizativo foi obtido em **24/11/2011**, tendo figurado como requerentes Carlos Alberto Manhães Barreto e Outros. Apesar de terem figurado como proprietários do referido imóvel, documentos como Contrato de Compromisso de Compra e Venda datado de 30 de março de 2009 e Escritura Pública de Declaração de Imissão de Posse datado de 23 de setembro de 2009, que instruíram defesa administrativa da autuada/recorrente de outro auto de infração junto a SUPRAM – Jequitinhonha, conforme PA nº 00479/2015/001/2015, demonstraram que o imóvel em questão estava de fato sob a posse e responsabilidade da empresa Select Fund Reflorestamento e Exploração de Madeira Ltda.





Ademais a autuada/recorrente reconheceu tal fato em sua peça recursal ao afirmar: **“ Vale ressaltar que, muito embora o documento autorizativo para a supressão tenha sido solicitado e emitido em nome dos Vencedores, devido à transferência da posse à Autuada, esta se sub-rogou em todos os direitos e obrigações decorrentes da compra dos imóveis entabulada no Contrato, notadamente os direitos e obrigações relativos ao DAIA em questão, conforme determina o próprio contrato”**. grifo nosso

Considerando tais documentos, entre os dias **23 e 25 de fevereiro de 2015**, foi realizada fiscalização no local denominado Fazenda Buriti, propriedade matriculada sob o nº 6845 de 18/12/84, onde foi constatado o plantio, sem prévio licenciamento ambiental, de 1.376,89 hectares de eucalipto, de idades variadas, além de constatar que: 1) não foi dado uso alternativo do solo em uma área de 229,19 ha que estava autorizada pelo DAIA nº 0017836-D; 2) supressão não autorizada de vegetação nativa de cerrado em regeneração em uma área de 63,65 ha, para plantio de eucalipto (área que não estava autorizada pelo DAIA nº 0017836-D); 3) supressão de 06 (seis) pequizeiros ; 4) supressão de 1.813 indivíduos de ipês-amarelos, além, do descumprimento de determinação técnica estabelecida no DAIA nº 0017836-D, conforme descrição e especificações constantes do Relatório Técnico de Fiscalização nº 59/2015 (fls.05/12). O Auto de infração em discussão tratou somente das sanções administrativas da denominada “agenda verde”, ou seja, da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, regulamentadas à época pelo Decreto Estadual nº 44.844, de 2008.

Cumpra ainda, destacar que em **18/05/2015**, a autuada/recorrente formalizou junto a SUPRAM/Jequitinhonha, processo de licenciamento ambiental corretivo (Licença de Operação Corretiva), instruído com EIA/RIMA, para a atividade de silvicultura, com área superior a 1.000 ha, obtendo a respectiva licença em 30/03/2017, com validade até 30/03/2024, conforme PA nº 24425/2014/001/2015.

### III- Da Análise e dos Fundamentos:

Apresentados os fatos acima, passo para a análise dos argumentos dispostos na peça recursal acima elencados.

Em que pese as alegações preliminares avançadas pela autuada/recorrente, entendo que não devem prosperar, visto que não existe nenhum vício de legalidade ou de forma, capaz de invalidar a lavratura do Auto de Infração em discussão.

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros. E nesse sentido, a fiscalização foi realizada por 02 (dois) servidores públicos devidamente credenciados e acompanhados por 01 (uma)



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual

testemunha, procurador do denunciante, e, que se depararam com diversas infrações ambientais praticadas pela autuante/recorrente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII).

Vislumbra-se, portanto, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em conformidade com o poder de polícia do Estado de Minas Gerais, a fim de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, obedecendo ao disposto no art. 86, Anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844, 2008.

Ainda que não houvesse ninguém no local da autuação no momento da fiscalização, os agentes autuantes não poderiam deixar de lavrar o Auto de Infração em desfavor do proprietário, uma vez que foi constatada irregularidade oriunda da exploração florestal no local da infração administrativa.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, as atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente devem ser punidas, seja na esfera civil, na esfera penal ou na esfera administrativa, senão vejamos:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...);

**§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.** (grifo nosso)

O formalismo não pode se sobrepor aos fatos, ainda, mais, se tratando de proteção ao meio ambiente, que é um direito fundamental da pessoa humana.

Evocamos ainda, no caso, aqui tratado, o princípio do formalismo moderado também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRÒ, Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não est





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.)

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei Estadual nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.*

Como bem destacado,, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertence ao direito da mais ampla defesa e do contraditório, o que foi e está sendo garantido à atuada/recorrente.

E nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, in verbis:

**“EMENTA.APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. *Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a nulidade do auto de infração nº 303663, série D, e do termo de embargo e interdição nº 385213, série C, por ausência de regularidade formal.* 2. *Nos termos da Instrução Normativa nº 08/2003 do IBAMA, nos casos de recusa do atuado em assinar o auto de infração, este deverá ser assinado por duas testemunhas. A ratio da norma é garantir a regularidade do processo administrativo, assegurando ao administrado a possibilidade de se insurgir contra o ato de modo a obter a reversão de seus efeitos. Portanto, a anulação do processo administrativo, com base na inobservância de um procedimento estabelecido em instrumento normativo anterior, somente se justifica quando restar demonstrado que tal violação foi capaz de prejudicar, efetivamente, o direito de ampla defesa da parte.* 3. *À luz da jurisprudência da Corte IDH, acerca do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a natureza do vício de um procedimento administrativo (que não seja materialmente jurisdicional) tem de ser de tamanha grandeza que a sua ocorrência seja capaz de gerar uma decisão arbitrária, como ocorre, por exemplo, nos casos de decisão sem fundamentação adequada (Caso Claude-Reyes y otros vs. Chile, São***



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

*José, 19 de setembro de 2006, §§ 118, 119 e 120). O apelado se manifestou em sede administrativa, tendo, inclusive, insurgido-se contra a inobservância de tal formalidade. Desse modo, ainda que não tenha sido o auto de infração assinado por duas testemunhas, tal vício não prejudicou o seu exercício do direito de defesa em esfera administrativa, não havendo que se falar, por essa razão, em ilegalidade na atuação. 4. Os ônus sucumbenciais devem ser invertidos. Considerando se trata de causa de pouca complexidade e que não apresenta sigularidade em relação aos fatos e direitos alegados, sopesando o tempo transcorrido, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Apelação provida". (TRF-2 - AC 01044195720134025001 ES 0104419-57.2013.4.02.5001, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)*

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame haja vista que a autuada/recorrente teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração tanto, que, está a exercer nesse momento o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, há de se ressaltar que foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008). Dessa forma, afasta-se a aplicação das atenuantes pleiteadas pela autuada/recorrente com o objetivo de diminuição/redução da multa simples imposta, e conseqüentemente, de qualquer vício em relação ao Auto de Infração em evidência.

Não merece prosperar, também, a alegação de que o Auto de Infração não apresentou os critérios que utilizou para a fixação da multa imposta, em desconformidade com o que determina a lei. Ao contrário do alegado, os valores foram fixados de acordo com a tipificação das infrações e de acordo com a sua gravidade, nos exatos termos dispostos no art. 8º Anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, e suas atualizações/alterações, além da verificação das reincidências.

Exemplo:

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 525,89 a R\$ 1.577,67 por ato, acrescido de R\$ 225,38 por árvore.





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

ações	<ul style="list-style-type: none"><li>- Suspensão da atividade</li><li>- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.</li><li>-Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$30,05 por árvore.</li><li>- Custas de remoção.</li><li>- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.</li><li>- <b>Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.</b></li></ul>
-------	---

O valor atribuído à multa corresponde ao valor atualizado para o ano de 2015, conforme tabela abaixo, específico para o código 311, previsto no art.86, Anexo III, Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, considerando o quantitativo de indivíduos imunes de corte suprimidos sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme exposto a seguir:

**- 06 Pequizeiros (Caryocar Brasiliense) + 1.813 Ipês-Amarelo (Tabebuia Ocheracea) = 1.819 indivíduos imunes de corte - Valor atribuído à multa, após a alteração da decisão ora recorrida: R\$ 525,89 (pelo ato de suprimir) + 1.819 (indivíduos suprimidos) x R\$ 225,38 (por indivíduo suprimido) = R\$ 410.492,11.**

Sendo assim, ao contrário do que aduz a autuada/recorrente, para a fixação do valor da multa simples foram observados critérios estritamente objetivos estabelecidos pelo art. 86, Anexo III, do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008, não, ocorrendo, portanto, qualquer vício de ilegalidade no Auto de Infração em tela.

Também, não há que se falar em deficiência na fundamentação legal do Auto de Infração, considerando ainda o claro apontamento do embasamento legal constituído pelo artigo 86, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, que regulamenta as infrações às normas previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013, que revogou a Lei Estadual nº 14.309, de 2002.

Portanto, totalmente improcedentes as preliminares alegadas pela autuada/recorrente.

Não merece prosperar, também, as questões de mérito, conforme se verá a seguir.

No que concerne a negativa de supressão de vegetação nativa em uma área de 63,65 ha, por se tratar de área antropizada, desprovida de vegetação nativa, com uso alternativo do solo para o plantio de cana de açúcar visando o abastecimento da Destilaria Diamante S.A., muito antes da década de 80, razão não assiste a autuada/recorrente, vez que o Relatório Técnico de Fiscalização nº 59/2015 (fls.06/13), não deixa dúvidas de que a área estava em processo de regeneração natural, com a apresentação de 02 (dois) extratos, arbóreo – arbustivo e herbáceo-subarbustivo, com predomínio da espécie arbustiva denominada de angiquinho (*Mimosa sp.*), espécie esta, considerada como pioneira no processo de regeneração natural. Ao contrário do que pretende a autuada/recorrente, as imagens de satélite juntadas com a peça recursal, reforçam este entendimento, na medida em que demonstra um processo de regeneração natural



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual

da área, principalmente, entre os anos de 2006 e 2010. Imagens obtidas pelo Google Earth comprovam esta situação. Portanto, carece de razão a atuada/recorrente:

Também não merecer prosperar a negativa de supressão de 1.813 ipês-amarelos considerando que houve a emissão de Documento Autorizativo – DAIA para o desmate, que não indicou a presença da referida espécie imune de corte. Conforme descrito no primeiro parágrafo da página 05 do Relatório Técnico de Fiscalização nº. 059/2015 (fls.06/13), o quantitativo de indivíduos de ipês-amarelos suprimidos foi baseado nos dados das tabelas denominadas de “Estrutura Horizontal - Parâmetros Fitossociológico da Floresta” especificada para cada tipo de cobertura vegetal levantadas pelo Inventário Florestal apresentado ao órgão ambiental na época da formalização do processo de intervenção ambiental nº. 14030000604/11 (folhas de nº. 50, 119 e 172) objetivando a realização de supressão de vegetação nativa em uma área total de 905,54 hectares situada na Fazenda Buritis. Para a determinação do número de indivíduos suprimidos levou-se em consideração a densidade absoluta (DA) de ipês-amarelos encontrados no inventário, ou seja, o número de indivíduos por hectares, e a área total suprimida identificada durante a fiscalização ambiental. Para a identificação da espécie de ipê-amarelo suprimido levou-se em consideração os dados da “Lista de Espécies Butiti 01 e 02” presente na folha 279 do processo de DAIA nº. 14030000604/11 onde cita a espécie *Tabebuia Ocheracea* (Ipê-amarelo). O inventário florestal citado foi elaborado em 2010 sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Frederico Wesley de Figueiredo Dantas (CPF nº.478.019.726-00, CREA-MG 81892/D). Conforme consta no Parecer Único (anexo III) do referido processo de DAIA, o respectivo inventário florestal foi aferido e aprovado pelo órgão ambiental conforme determinava a Portaria IEF nº. 172, de 2007 e, atualmente, o artigo 31 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013. Ressalta-se que o Inventário Florestal Qualitativo e Quantitativo é exigido e aceito pelo órgão ambiental para todos os casos em que há formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 hectares, conforme capítulo XI da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905 de 2013.

Sobre o critério utilizado para prescrever a reposição das árvores suprimidas verifica-se que a Lei Estadual nº 20.308, de 2012, que alterou a Lei Estadual nº 9.743, de 1988, elenca taxativamente as hipóteses de supressão de Ipê amarelo, determinando, para esses casos a reposição de 05 (cinco) mudas por árvore a ser suprimida.

Ocorre que a presente situação é diversa da prevista nessa norma protetiva considerando que a atividade exercida pela atuada/recorrente não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 2º da referida Lei, em que há a possibilidade de supressão da espécie a ser protegida, mas, ao contrário, no caso em tela, trata-se de aplicação de norma punitiva, por ter sido realizado o corte/supressão, de espécie imune de corte, sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Código 311, do Anexo III do Decreto Estadual nº 44844, de 2008. Portanto, em caráter punitivo, é devida a reposição de 10 (dez) árvores por unidade suprimida sem autorização, situação agravada, ainda, ressalta-se, pelo fato de não se tratar de atividade que possibilite o corte dessa espécie considerada de preservação permanente e imune de corte.





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

Da mesma maneira, entende-se, deverá ser tratado o corte irregular de 06 (seis) pés de Pequi, cuja supressão feriu a Lei que a protege, devendo, também, neste caso, haver a reposição de 10 (dez) mudas por árvore suprimida.

A alegação de que problemas financeiros e estiagem severa não possibilitaram dar uso alternativo do solo em uma área de 229, 19 ha, não pode ser considerada, primeiro, porque, não existe esta excludente de ilicitude na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 e no Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, e segundo, porque, não fez nenhuma prova neste sentido.

Acerca da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta requerida, a atuada/recorrente terá o prazo de até 20 (vinte) dias contados da notificação da decisão administrativa definitiva relativa ao auto de infração que lhe fora lavrado para assinar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de suspender a exigibilidade da multa simples aplicada em procedimento de fiscalização ambiental – arts. 48 e 49, §3º, do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008, vigente à época dos fatos.

Nesta hipótese, o Termo de Ajustamento de Conduta é firmado com o objetivo de reparar o dano ambiental, atribuindo ao infrator a possibilidade de redução da multa simples que lhe fora aplicada através da recuperação da área degradada.

Em se constatando o cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos, poderá haver a redução da multa simples em até cinquenta por cento do valor aplicado – art. 49, §2º, do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008.

Em relação a penalidade de suspensão, entendo, que razão não assiste a atuada/recorrente, vez que a sanção foi aplicada no sentido de suspender o desmate irregular que estava ocorrendo em uma área específica, além, do corte/supressão de espécies imunes de corte. Houve, portanto, a suspensão de ações específicas, e não da atividade propriamente exercida pela atuada/recorrente (silvicultura), que veio, posteriormente, a ser regularizada em caráter corretivo, conforme PA nº 24425/2014/001/2015, com a emissão da Licença de Operação em 30/03/2017, com validade até 30/03/ 2024. Portanto, atualmente, a atividade exercida pela atuada/recorrente (silvicultura), não se encontra embargada ou suspensa.

## **II- Conclusão**

Por todo o exposto, entendemos não haver nos autos argumentos jurídicos ou fatos capazes de desconstituir as imputações atribuídas à atuada/recorrente Select Fund Reflorestamento e Exploração de Madeira Ltda. e considerando, ainda, o previsto no Decreto Estadual 44.844 de 25 de junho de 2008, remetemos o presente parecer para apreciação da autoridade competente, no caso, o Conselho de Administração do IEF/MG, com fundamento no



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**

art. 43, inciso III do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008 c/c o art.73, Parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.042, de 2016, recomendando-se:

- Alteração da penalidade aplicada no valor de R\$ 411.018,00 (quatrocentos e onze mil e dezoito reais), adequando-a para o valor de 410.492,11 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) nos termos do Código 311, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, sem necessidade de reabertura do prazo ao autuado por se tratar de fato benéfico ao infrator.
- Manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 69.117,00 (sessenta e nove mil, cento e dezessete reais e trinta centavos) aplicada nos termos do Código 306, considerando a não comprovação do uso alternativo do solo em 229,19 m² de área suprimida;
- Manutenção da penalidade de multa simples no valor R\$ 34.693,70 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos), aplicada nos termos do Código 301, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, suspensão da atividade de desmatar irregular, bem como apreensão e perda de 1.591 estéreos de lenha nativa que ficaram no local da infração sob a responsabilidade da autuada/recorrente;
- Que seja apresentado projeto de reposição das espécies consideradas em risco de preservação permanente e imunes de corte na proporção de 10 (dez) espécies por cada árvore suprimida, nos termos do art. 86, Código 311, Anexo III do Decreto 44.844/08.

Remeta-se o processo administrativo nº 443135/2016 à autoridade competente para o fim de que aprecie o presente parecer.

Diamantina, 03 de setembro de 2018.

Wesley Alexandre de Paula  
MASP 1107056-2  
Diretoria de Controle Processual  
Núcleo de Auto de Infração  
SÚPRAM/Jequitinhonha

